



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Nº 490/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

97ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.09.2014

PROCESSO Nº 1/2572/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200806759

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

E

R. DE F. MELO MOTOS

RECORRIDO : AMBOS

AUTUANTE : AMIR SOUSA HOLANDA

MAT : 103532.1.1

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

**EMENTA:** ICMS. Atraso de Recolhimento do ICMS Antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadoria, referente aos meses de novembro e dezembro de 2004 e de janeiro a abril de 2005. Infringência ao artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Pedido de Perícia Indeferido por voto de desempate do Presidente, conforme artigo 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate do Presidente, negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso Oficial, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **Procedente**, a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com os fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

## **RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre o atraso de recolhimento do ICMS Antecipado da empresa **R. de F. Melo Motos**, decorrente da aquisição interestadual de mercadoria, referente aos meses de novembro e dezembro de 2004 e janeiro a abril de 2005, no valor total de R\$104.738,05.

Auto de Infração lavrado em 23.04.2008, com fulcro no artigo 767, do Decreto nº 24.569/97. O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/07, o auditor fiscal analisando a documentação da empresa, no período de novembro e dezembro de 2004 e janeiro a abril de 2005, relata os seguintes fatos :

Foi emitido o Termo de Intimação nº 2008.09685 conforme a Ordem de Serviço nº 2008.11362, para que o contribuinte apresentasse os DAE's relativos ao período de novembro e dezembro de 2004 e janeiro a abril de 2005. No entanto, o contribuinte não atendeu ao termo intimatório.

A empresa descumpriu a legislação tributária vigente, deixando de recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual o ICMS Antecipado, no período de novembro e dezembro de 2004 e janeiro a abril de 2005, o ICMS no valor de R\$69.825,36, e a multa no valor de R\$34.912,69.

O auditor fiscal considerando que a cobrança do ICMS Antecipado se refere aos débitos anteriores ao exercício de 2006, concluiu que o estoque levantando por ocasião do Decreto nº 28.443, de 31.10.2006, não poderia relacionar as mercadorias adquiridas em 2004 e início de 2005, dada a rotatividade das mercadorias.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Instruem os autos : Ordem de Serviço nº 2008.11362, Termo de Intimação nº 2008.09685, Relatório dos Meses da Infração indicando Origem, Código da Receita, Principal e Multa, e Pesquisa ao Sistema Cometa - Listagem do Controle de Mercadorias em Trânsito.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 15/22, nos seguintes termos :

O imposto foi devidamente quitado, o contribuinte pagou o imposto total, sobre o levantamento de estoque, na forma do artigo 5º, do Decreto nº 28.443/2006, de 31 de outubro de 2006, assim, por conclusão lógica, qualquer imposto antecipado foi pago ;

Anexa 15 (quinze) cópias dos DAE's pagos fls. 26/40, com base no Decreto nº 28.443/2006 ;

Cópia do Inventário de Estoque de Tecidos em 31.10.2006, com a relação do produto, quantidade e preço, fls 41/47.

No mérito, requer seja julgada a autuação Improcedente, com base nas cópias dos DAE's pagos referente ao ICMS Antecipado, fls. 26/40.

A julgadora singular analisando os autos decidiu pela **parcial procedência** da ação fiscal, em razão da exclusão dos meses de janeiro a abril de 2005, por entender que os citados meses reportam-se ao ICMS sujeito ao Regime de Substituição Tributária, nos termos do Decreto nº 28.443/2006, justificando sua decisão :

*O Decreto nº 28.443/2006, que ora argumenta a impugnante em sua defesa, para comprovar o pagamento, esclarecemos que o referido Decreto, dispõe sobre o " regime de substituição tributária nas operações com tecidos e produtos de aviamento que indica" e a autuada encontra-se cadastrada na SEFAZ no CNAE 3091100 - Fabricação de motocicletas, peças e acessórios ;*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

*A título de ilustração lembramos que a partir de dezembro de 2004 fora instituído nova modalidade para a cobrança do imposto, ou seja o Decreto nº 27.667, de 28 de dezembro de 2004 alterou a sistemática de tributação de pagamento ICMS Antecipado para Substituição Tributária ;*

*Na hipótese dos autos, devidamente intimada a empresa não comprovou o recolhimento do ICMS lançado e diante da prova da materialidade colhida pelo fiscal, compilados do sistema COMETA para o sistema COPAF, entendemos que efetivamente não houve o recolhimento do tributo reclamado - ICMS Antecipado, motivo pelo qual julgamos parcial procedente o presente auto de infração ;*

*Todavia, merece reparo o presente auto, pois o autuante se equivocou ao incluir os meses de janeiro a abril/2005 como ICMS Antecipado, uma vez que neste período se encontrava sujeito ao regime de Substituição Tributária nos termos do Decreto acima mencionado, razão pela qual julgamos parcial procedente a presente ação fiscal.*

Cientificada do julgamento singular, a empresa ingressa com Recurso Voluntário, às fls. 58/63, com os seguintes argumentos :

*Considerando a apuração do ICMS como uma prestação de contas ou um sistema de conta corrente, como realmente o é, a contribuinte pagou o imposto total, sem o abatimento do imposto que, por mero equívoco, não foi antecipado ;*

*Portanto, não se pode falar de falta de recolhimento de ICMS, porque pago o imposto total, sobre levantamento de estoque, na forma do art. 5º do Decreto nº 28.443/2006 ;*

*Deste modo, a decisão careceu de fundamentação, por não justificar cabalmente a principal razão da contribuinte em impugnar o auto em questão ;*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Ao final, requer seja modificado a decisão de 1ª Instância e, por conseguinte, decretar no mérito, a Improcedência total do Auto de Infração.

O Consultor Tributário analisando os autos encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências Fiscais para as seguintes providências :

1. Realizar a juntada das notas fiscais indicadas nas folhas 8, 9 e 10 dos autos, solicitando-as diretamente ao posto fiscal caso não se encontrem no arquivo geral ;
2. Verificar se as referidas notas fiscais estão escrituradas no Livro de Registro de Entradas do autuado ;
3. Acrescentar qualquer outra informação que julgar necessário ao esclarecimento da lide.

O Laudo Pericial relata que : *Foram anexadas às fls. 82/199 as cópias das notas fiscais mostradas nas consultas Listagem das Entradas dos Credenciados do Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA mostradas às fls. 8, 9 e 10 do presente Processo.*

*As notas fiscais estão todas escrituradas no Livro Registro de Entradas da empresa, fls. 200/299 conforme mostra o quadro seguinte :*

A perita apresenta através de tabela a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas no período da infração :

No **mês de novembro de 2004** são 10 (dez) notas fiscais, indicando o número da nota fiscal, a data da selagem, a data do registro no livro e o número da folha do livro.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

No **mês de dezembro de 2004** são 17 (dezesete) notas fiscais, indicando o número da nota fiscal, a data da selagem, a data do registro no livro e o número da folha do livro.

No **mês de janeiro de 2005** são 11 (onze) notas fiscais, indicando o número da nota fiscal, a data da selagem, a data do registro no livro e o número da folha do livro.

No **mês de fevereiro de 2005** são 4 (quatro) notas fiscais, indicando o número da nota fiscal, a data da selagem, a data do registro no livro e o número da folha do livro.

No **mês de março de 2005** são 2 (duas) notas fiscais, indicando o número da nota fiscal, a data da selagem, a data do registro no livro e o número da folha do livro.

No **mês de abril de 2005** são 2 (duas) notas fiscais, indicando o número da nota fiscal, a data da selagem, a data do registro no livro e o número da folha do livro.

A perita anexou as Consultas Listagem dos DAE's Pagos por CGF do Controle da Receita Estadual, fls. 300/305, mostrando os valores recolhidos pela autuada, no período de 20.01.2004 a 20.07.2006, para esclarecer melhor a lide.

**Observação :** Na Consulta Listagem dos DAE's Pagos por CGF do Controle da Receita Estadual, fls. 300/305, a título ICMS ANTECIPADO, Código 1023, no período de 20.01.2004 a 20.07.2006, não está registrada a ocorrência de pagamento referente aos meses exigidos na acusação fiscal. Ou seja, os DAE's anexados aos autos referem-se ao pagamento do ICMS Antecipado de outros meses no período de 20.01.2004 a 20.07.2006.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

A perita anexou as cópias das Notas Fiscais fls. 82/199, referente a planilha fls. 8, 9 e 10 citadas pelo autuante.

A perita anexou também, as cópias do livro Registro de Entradas com Termo de Abertura e Termo de Encerramento, fls. 200/299.

A perita anexou ainda, a citada Listagem de DAE's Pagos por CGF do Controle de Receita Estadual, fls. 300/305, do período de 20.01.2004 a 20.07.2006, informando que *não está registrada a ocorrência de pagamento por parte da autuada, do ICMS ANTECIPADO código 1023 referente aos meses da infração.*

A empresa ingressou com Manifestação ao Laudo Pericial fls. 310/312, mas não soube interpretar o trabalho da perita, senão vejamos :

*Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado.*

*Portanto, a conclusão tácita da perícia é que não há, no caso concreto, nenhuma irregularidade quanto ao recolhimento do ICMS, já que as entradas estão devidamente escrituradas e os DAE's anexado ao processo.*

*Finalmente, de acordo com os esclarecimentos prestados, constata-se que o AI não se coaduna com os reais elementos fiscais fáticos e documentais, o que se aponta, de logo, para um mero equívoco por parte do agente fiscalizador.*

*Por último, enfatiza-se que, com a perícia realizada e os documentos anexados, os fatos estão devidamente explicitados com elementos probantes capazes de subsidiar a tese apresentada pela contribuinte e desconsiderar qualquer possibilidade de conclusão que aponte para concretização da autuação.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O equívoco foi cometido por parte da empresa, quando interpretou o Laudo Pericial a sua maneira. A perita respondeu os quesitos do Consultor Tributário e foi mais além, quando anexou a Listagem dos DAE's Pagos Por CGF, do período de 20.01.4004 a 20.07.2006, fls. 300/305, comprovando que os citados DAE's Código 1023 - ICMS Antecipado não se referem aos meses da acusação fiscal, novembro e dezembro de 2004 e janeiro a abril de 2005.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, analisando as peças que compõem os autos, emitiu o Parecer nº 568/2011, pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando provimento ao Recurso Voluntário e dando provimento ao Recurso Oficial para reformar a decisão de Parcial Procedência do feito fiscal, decidindo pela **Procedência** do Auto de Infração.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

A recorrente em sessão apresentou Memoriais, que foram anexados ao processo, bem como projetados em data show e sustentou oralmente o recurso interposto pela retirada da cobrança do ICMS, mantendo apenas a multa.

A recorrente também solicitou perícia formulado oralmente em sessão, com fundamento nos Memoriais apresentados, a fim de se comprovar que o ICMS Antecipado foi recolhido quando do pagamento do ICMS Normal. O pedido de perícia foi **indeferido** por voto de desempate do Presidente, por entender desnecessário, considerando que as provas já constantes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, consoante preceitua o artigo 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014.

**É o relatório.**





ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA.**

O presente Auto de Infração noticia que a empresa **R. de F. Melo Motos**, no período de novembro e dezembro de 2004 e janeiro a abril de 2005, não recolheu o ICMS Antecipado incidente sobre as aquisições interestaduais de mercadorias, no valor total de R\$104.738,05.

O processo foi julgado **Parcial Procedente** em Primeira Instância, em razão da exclusão dos meses de janeiro a abril de 2005, que reportam-se ao ICMS sujeito ao Regime de Substituição Tributária.

A obrigação de recolher o ICMS Antecipado encontra-se prevista nos artigos 2º, inciso V, alínea "a" e 3º, inciso XV, da Lei nº 12.670/96, combinado com o artigo 767, do Decreto nº 24.569/97.

De acordo com o caput do artigo 767, do Decreto nº 24.569/97, o ICMS Antecipado incidirá sobre as mercadorias destinadas à comercialização adquiridas em outras Unidades da Federação, por contribuintes deste Estado.

Ao adquirir mercadorias de outras Unidades da Federação, o contribuinte do imposto fica sujeito ao recolhimento Antecipado do ICMS, calculado da forma estabelecida nos artigos 768 e 769, do Decreto nº 24.569/97, devendo pagá-lo no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal, consoante disciplina o artigo 770, do Decreto nº 24.569/97.

Cumprе lembrar, que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública, sendo suficiente a inobservância da norma estabelecida pela legislação do ICMS.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A partir de maio de 2002, fora instituído nova modalidade de Tributação Antecipada do ICMS. O Decreto nº 26.594, de 29 de abril de 2002, alterou toda sistemática de Tributação Antecipada do ICMS, passando a ser cobrada o mesmo de todas as mercadorias que adentrassem no Estado do Ceará.

As informações constantes dos autos são claras e precisas, foi garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O levantamento efetuado pelo auditor fiscal demonstra o Atraso de Recolhimento do ICMS Antecipado sobre as aquisições interestaduais de mercadorias pela empresa autuada, nos meses de novembro e dezembro de 2004 e janeiro a abril de 2005.

As informações do Sistema COMETA acompanhadas das cópias das notas fiscais, comprovam a entrada de mercadorias provenientes de outros Estados destinadas a recorrente, determinando assim, a obrigação do pagamento Antecipado do ICMS.

No tocante a Listagem dos DAE's pagos pela recorrente no período de 20.01.2004 a 20.07.2006, anexada aos autos pela Célula de Perícias e Diligências, não existe pagamento do ICMS Antecipado - Código 1023, referente aos meses exigidos na acusação fiscal, restando caracterizada a infração.

Em relação ao Decreto nº 28.443, de 31 de outubro de 2006, que instituiu o regime de Substituição Tributária nas operações com tecidos e os produtos nas operações de aviamento que indica, não se aplica ao caso, porquanto as mercadorias foram adquiridas ao final do exercício de 2004 e início de 2005, essa cobrança se refere aos débitos anteriores a 31 de outubro de 2006.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O Decreto nº 27.667, de 28 de dezembro de 2004, alterou a sistemática de tributação do pagamento Antecipado para Substituição Tributária, dispõe nas operações com peças e acessórios, destinados a veículos automotores. A empresa apesar de encontrar-se atualmente com o CNAE 3091100, fabricação de motocicletas, peças e acessórios, destinados a veículos automotores, constata-se que a autuação trata de operações com tecidos.

O Fisco Estadual detém em seus sistemas corporativos todas as informações necessárias a apuração do imposto, assim, a empresa fica sujeita a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

Considerando os fatos expostos acima, sugiro o conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso Oficial, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em Primeira Instância e julgar **Procedente** a acusação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer do Consultor Tributário adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

**DEMONSTRATIVO**

<b>ICMS</b> .....	<b>R\$ 69.825,36</b>
<b>MULTA</b> .....	<b>R\$ 34.912,69</b>
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$104.738,05</b>



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E R. DE F. MELO MOTOS e recorrido AMBOS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação ao pedido de perícia formulado em sessão, com lastro nos Memoriais apresentados em sessão, com o seguinte teor : *“É necessário reenviar os autos à CEPED a fim de que se comprove que o ICMS ANTECIPADO foi recolhido quando do pagamento do ICMS NORMAL. Posteriormente, julgar parcialmente procedente para retirar o ICMS, mantendo apenas a multa.”* O pedido de perícia foi **indeferido** por voto de desempate do Presidente, por entender desnecessário, considerando que as provas já constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão, conforme o artigo 97, inciso III, da Lei nº 15.614. Foram votos vencidos e favoráveis à realização da perícia, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. **No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate do Presidente, negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso Oficial, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **Procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com os fundamentos do Parecer do Consultor Tributário adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Senhor Presidente aditou aos fundamentos do Parecer que adotara em voto de desempate, a consideração de que o esboço apresentado em Memoriais e projetados em data show em sessão, delineiam com peculiar razoabilidade e exata quantificação, sob a análise do fluxo de dados, que espelha o aspecto financeiro-tributário. Entretanto, o instituto da **Antecipação Tributária**, o qual delimitou de modo forçado à semelhança ou a similaridade de um “empréstimo compulsório”, [expressão entre aspas] dado o fato de que o valo antecipadamente recolhido deveria constituir-se em



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

crédito, um instrumento de política econômica-fiscal e regulação de mercado, de competitividade, com aquiescência de ponderável parcela das classes empresariais. Porquanto, não dar cumprimento à norma que disciplina o instituto denominado Antecipação Tributária (mesmo submetendo-se ao gravame da multa) e persistir sob o modo de apuração regular, desnatura o instituto e o faz letra morta no ordenamento jurídico-tributário estadual. Logo, não se poderia admitir possibilidade de que a disciplina do instituto em comento possa a vir a deixar de ser observada. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que votaram pela parcial procedência, retirando a cobrança do ICMS e mantendo apenas a multa, conforme pedido da parte, constante dos Memoriais apresentados em sessão. Compareceram a sessão o Dr. James Pimenta e a Dra. Elaise Moreira Landim representantes da parte.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de setembro de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

**Valter Barbalho Lima**  
**Conselheiro**

**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**Conselheiro**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**Conselheira Relatora**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**Conselheiro**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**Conselheira**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**Conselheira**



**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
Conselheiro.



**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**